



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008779-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é parte recorrente Isabel Cristina Davanço Nardez, é a parte recorrida José Alfredo Usberti Neto.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22565

Agravo de instrumento nº: 2008779-36.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Campinas

Foro de origem: Foro de Campinas

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Anderson Pestana de Abreu

Agravante: Isabel Cristina Davanço Nardez

Agravado(a): José Alfredo Usberti Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Serviços de Saúde. Insurgência em face de decisão que revogou a justiça gratuita deferida em prol da parte ora agravante. Reforma descabida. Incontroversa percepção de quase R\$ 100.000,00 (DE OUTRA PARTE QUE TAMBÉM FIGUROU NO POLO PASSIVO DO "MESMO PROCESSO"), que afasta qualquer tipo de arguição de miserabilidade. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 14/16 de origem, que revogou o benefício da gratuidade então ostentado pela parte ora agravante, por não considera-la mais hipossuficiente.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) a ação de origem foi ajuizada em 2011 em virtude de erro médico, oportunidade que foi condenada a faculdade MANDIC a pagar-lhe R\$ 30.000,00; ii) ocorre que o corréu, médico-responsável, foi absolvido e acabou sendo condenada a arcar com honorários de R\$ 1.500,00 em prol daquele; iii) somente em 2022 conseguiu receber a quantia de R\$ 92.956,98, referente a condenação atualizada e acrescida de juros; iv) teve desconto de 30% deste montante em virtude dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários devidos aos seus patronos; v) em suma, seu proveito econômico bruto ao final do processo de 12 anos, foi de R\$ 65.069,88; vi) recebe pensão de pouco mais de R\$ 2.000,00; vii) a quantia de R\$ 65.069,88 não é capaz de modificar a condição de uma aposentada; viii) a decisão merece reforma.

Recurso processado com efeito suspensivo. Gratuidade deferida para o estrito processamento do presente agravo.

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

"REVOGO os benefícios da gratuidade judiciária à parte executada, porquanto não pode mais ser considerada hipossuficiente. A documentação carreada aos autos, é suficiente para análise da mudança da situação financeira da executada, que demonstra, de plano, que possui patrimônio suficiente para arcar com a dívida, sendo incompatível com a situação de pobreza alegada. Ocorre que, embora tenha sido deferido inicialmente à executada os benefícios da justiça gratuita, posteriormente foi proferida sentença no processo de nº 0011026-75.2022.8.26.0114 (cumprimento de sentença), em trâmite nesta Vara, autorizando a executada a levantar a importância de R\$ 92.956,98. Inclusive a executada informou na impugnação que já levantou os valores".

Em complemento a esta fundamentação, tem-se que desponta irretocável a cassação da gratuidade na espécie.

É dizer que valor considerável foi depositado em prol da parte ora agravante, e que o valor perseguido pela parte agravada desponta mínimo quando considerado o vulto do débito principal (quase R\$ 100.000,00 atualizados).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seguida, tem-se que não pode a parte agravada ser responsabilizada pelo percentual de honorários que a parte agravante se comprometeu contratualmente a despendar ao patrono que contratou por força de contrato de mandato.

Impróprio também ignorar o fato de que o vultoso montante que recebeu foi oriundo do mesmo processo em que a parte **representada pelo patrono ora agravado** integrou e logrou-se vencedora.

DESPROVIDO o agravo sob tais fundamentos.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)